



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.916/19

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Mônica Pereira Souza de Araújo**, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7, lotada na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que contava, à época do ato, com 33 anos, 09 meses e 13 dias e idade de 52 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 52/56, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documentos TC nº 10839/20 e nº 33075/20. Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 104/106, com as seguintes considerações:

O Gestor informou sobre a desnecessidade de envio da referida CTC para fins de concessão de aposentadoria, bem como a impossibilidade de averbação automática não poderia atingir atos jurídicos cujos efeitos remontam há mais de 30 anos (averbações ocorridas em 1990) e diz que o período questionado pela Auditoria deve ser considerado como tempo de contribuição, por se tratar de tempo de serviço prestado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do art. 4º dessa Emenda. Afirmou ainda que tendo em vista o RJU do Município de João Pessoa PB (Lei nº 01/1990), a CTC do INSS não é documento imprescindível para que o referido tempo de contribuição venha a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria e seu consequente registro por esta Corte. Asseverou que o documento requisitado pela Auditoria deve ser requerido pela Servidora junto ao INSS, não havendo como o IPM de João Pessoa fazer tal juntada, tampouco de requerer junto àquela Autarquia Federal. E que, ainda, que se assinasse prazo pra envio da documentação requisitada, no cenário de Pandemia da COVID-19 em que estamos inseridos cujos atendimentos presenciais estão suspensos, é bem provável que não se consiga tal documento num prazo razoável de 30 ou 60 dias.

O Órgão Auditor informou que mantém o entendimento esposado no Relatório de fls. 80/84, no sentido da necessidade da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo INSS para a concessão de benefícios a partir de 18 de janeiro de 2019, conforme art. 96 da Lei nº 8.213/1991 e Instrução Normativa do INSS nº 101/2019, tendo em vista que a data de concessão do benefício foi 31/01/2019, bem como assegurando observância ao Ofício Circular nº 09/2020 – TCE/GAPRE, de 20 de abril de 2020.

Concluiu o Órgão de Instrução pela manutenção da falha, sugerindo a baixa de Resolução determinando prazo de 90 dias, para apresentação da CTC do INSS, referente ao período em que a beneficiária contribuiu para o RGPS, em razão do cenário da Pandemia da COVID-19.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 109/112, com as seguintes considerações:

O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa argumenta a desnecessidade de envio da CTC para fins de concessão de aposentadoria. Afirmar que o RJU do Município somente foi instituído em 1990 e que o documento requisitado deve ser requerido pelo servidor junto ao INSS, não havendo como o IPMJP fazer a juntada da documentação. Pois bem, a relação jurídica nos casos de apreciação de atos de aposentadoria, reforma e pensão se dá entre o ente jurisdicionado, por meio de seu representante judicial e extrajudicial, e o Controle Externo *stricto sensu*: o Tribunal de Contas, e não entre este e a pessoa do aposentado, reformado ou pensionista, salvo em caso de perigo de perda de direitos subjetivos. Vide, a propósito dessa lógica ou *ratio*, o teor da Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.916/19

Quanto à necessidade ou não da juntada da Certidão de Tempo de Contribuição com vistas à apreciação da legalidade de ato de aposentadoria emitido por Regimes Próprios de Previdência, tal exigência é com base no art. 25 da Instrução Normativa do INSS nº 101/2019.

*In casu*, o benefício foi concedido em 31/01/2019, após a Medida Provisória nº 871/2019 entrar em vigência, devendo o tempo de contribuição ser certificado pelo INSS para fins de contagem recíproca e, conseqüentemente, a compensação entre os regimes, independentemente do entendimento pessoal do representante do RPPS. A não obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) será um óbice à realização da compensação financeira entre os entes previdenciários, com conseqüente prejuízo aos cofres públicos municipais (pessoenses).

ANTE O EXPOSTO, mister se revela assinar prazo conjunto à Sr<sup>a</sup> Mônica Pereira Souza de Araújo e ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ou quem suas vezes fizer, para que promova a colmatação da lacuna destacada, em prazo a ser discriminado por órgão de julgamento fracionário desta Corte, sob pena de cominação da multa prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB à autoridade previdenciária e indeferimento do registro ao ato de aposentadoria aqui examinado, à míngua do atendimento aos requisitos mínimos para ingresso na inatividade, com repercussão financeira imediata para a aposentanda.

É o Relatório!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, **Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição CTC, expedida pelo INSS, referente ao período em que a beneficiária esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, contribuindo para aquele Regime de Previdência.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 04.916/19**

Objeto: Atos de Pessoal

Interessado(a): *Mônica Pereira Souza de Araújo*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB**

Gestor Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Patrono/Procurador: Victor Assis de Oliveira Targino – OAB PB nº 13.477

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 - TC nº 0068/2020

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 04.916/19**, que trata da concessão da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da **Mônica Pereira Souza de Araújo**, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7, lotada na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor,

#### RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, **Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição CTC, expedida pelo INSS, referente ao período em que a beneficiária esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, contribuindo para aquele Regime de Previdência.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:43



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 18:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:53



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 13:18



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO